



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.722446/2011-19
RESOLUÇÃO	2001-000.224 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ SOBRINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de ITR relativo ao imóvel “Sítio Sertão Grande” (NIRF 2.320.856-2), com área total declarada de 238,8 ha, localizado no município de Magé – RJ, exercício de 2006 por não terem sido comprovadas as áreas de preservação permanente – 48,7 hectares, interesse ecológico – 107,8 hectares e o VTN.

Em sua impugnação de fls. 13/58 o sujeito passivo alega, preliminarmente, não ter a obrigação de comprovar as áreas verdes, em especial a área de reserva legal e a área de interesse ecológico, que não constaria no Art. 10, §1º da Lei 9.393/1996 essa obrigatoriedade. Aplica o mesmo raciocínio para o VTN. E que em razão do lançamento não delimitar com exatidão os dispositivos legais infringidos isso prejudica seu direito de defesa. Aduz que seria necessário um procedimento de fiscalização para que um lançamento de ofício fosse realizado, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, alega que a lei determina que a dedução da APP na DITR não estaria sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, logo, a autoridade fiscal não poderia exigir tal comprovação e que a dimensão dessa área em sua propriedade é de 20,39% do tamanho total, e que o limite mínimo previsto em lei é de 20%, assim, desnecessária qualquer comprovação.

Apresentou laudo pericial que atestaria, a seu ver, que a maior parte do imóvel encontra-se na condição de área de preservação dos ecossistemas florestais, nele existindo sobreposição de uma APA e de uma ZPVS e fez pedido de realização de perícia. Contesta ainda a alíquota aplicada ao caso, a máxima prevista na legislação para imóveis da dimensão do que possui. Juntou cópia do Decreto 527 de 20/05/1995 sobre a área de proteção ambiental da região serrana de Petrópolis.

Ao final, o contribuinte requer sejam acolhidas suas impugnações, referentes aos três exercícios, e julgadas em conjunto, com o acatamento da preliminar suscitada ou, no mérito, além das outras provas em direito admitidas, seja deferida a produção da prova pericial e anulada a notificação de lançamento, nos termos das razões apresentadas.

Acórdão de Impugnação de fls. 64/72 julgou improcedente o crédito tributário em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para serem excluídas do ITR, essas áreas declaradas, glosadas pela autoridade autuante, deveriam ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou ter ADA protocolado em tempo hábil,

bem como a área de interesse ecológico ter sido objeto de ato específico, emitido por órgão competente federal ou estadual.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, à época do fato gerador do imposto.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação de convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 76/158 foi apresentado Recurso Voluntário por meio do qual se requer a anulação do lançamento e que as 03 notificações – para os exercícios e 2006, 2007 e 2008 sejam apreciadas conjuntamente. Em suas razões recursais, alega:

- i) preliminar de nulidade uma vez que o enquadramento legal não guardaria conexão lógico-jurídica com a descrição dos fatos;
- ii) quanto a documentação exigida pela RFB para comprovação das áreas verdes e do VTN, que o ADA é desnecessário para 2007 mas traz cópia do ADA de 2008 entregue de forma tempestiva, quanto ao laudo técnico com ART/CREA, apresenta novo laudo com memorial descritivo do terreno e que em março de 2015 foi aberto o processo administrativo de nº E-07/002.2940/2015 para fins de demarcação da reserva legal junto ao INEA, que estaria em tramitação;
- iii) quanto à área de interesse ecológico afirma ter havido erro no preenchimento da DITR mas que mesmo em razão do erro não pode ser compelido ao pagamento do imposto sobre a área total do imóvel pois é leigo e que uma vez reconhecido que o imóvel possui 177,1 hectares em área de interesse ecológico por meio da comprovação da APA DE PETRÓPOLIS, a regra deve retroagir para abarcar os exercícios de 2006, 2007 e 2008;
- iv) quanto ao VTN, solicitou laudo para a EMATER que teria se negado pois somente os confecciona a partir de ordem judicial. Assim, apresenta resoluções da Secretaria de Estado e Agricultura e Pecuária do Estado do Rio de Janeiro – SEAPPA e EMATER – publicadas do Diário Oficial da União para comprovar o VTN de Magé/RJ;

- v) Alega que o SIPT é de acesso restrito e que há muita discrepância para os exercícios de 2006 – presente lançamento – no valor de R\$ 1.7,50/ha e para os exercícios de 2007 e 2008 o valor seria de R\$ 11.624,65/ha;
- vi) Contesta a alíquota aplicada;
- vii) Requer a realização de prova pericial;
- viii) Afirma que em 13/05/2015 foi realizado o Cadastro Ambiental Rural – CAR;

Às fls. 162/243 é apresentado recurso voluntário relativo a outro processo – PTA 10735-722.470/2011-58 no qual se discute os exercícios de 2007 e 2008.

Importante salientar o despacho de fls. 249 salienta o seguinte:

“Tendo em vista que o referido processo foi retirado de pauta (sessão de 08-10-2019 - 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção), por determinação da presidente, pois se identificou, em sessão de julgamento, equívoco na formação do lote de repetitivo, devido à necessidade de análise da matéria fática que se apresenta em cada processo, encaminhe-se à Disor/Cegap para novo sorteio no âmbito das Turmas da 2ª Seção.”

O processo em questão é o PTA de nº 10735.722470/2011-58, relativo ao exercício de 2008 do mesmo contribuinte e imóvel.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o presente caso foi retirado de pauta da sessão de julgamento do dia 08/10/2019 - 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção, por determinação da presidente, pois se identificou, em sessão de julgamento, equívoco na formação do lote de repetitivo, devido à necessidade de análise da matéria fática que se apresenta em cada processo.

O processo paradigma foi o PTA de nº 10735.722470/2011-58. O grande ponto de diferença do presente caso para os demais diz respeito ao exercício. O presente é relativo ao ano de 2006 e os demais posteriores a 2007, data a partir da qual lei em sentido estrito passou a exigir a apresentação do ADA para exclusão de áreas verdes.

Ocorre que um dos pontos em discussão é igual no presente caso e nos demais: a insurgência do contribuinte quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização que adotou o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

Em todos os outros casos que versaram sobre o mesmo imóvel e contribuinte entendeu-se o seguinte:

“Resolução 2401-000.757

Peço vênia a I. Relatora para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, o contribuinte pretende que seja revisto o VTN arbitrado, tendo em vista a disparidade entre os exercícios.

Pois bem!

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT”.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, devem os autos serem baixados em diligência para:

A autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.”

Apesar das especificidades fáticas do presente caso com os que foram julgados em bloco – repetitivo – no que tange especificamente ao VTN, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado, inclusive a fim de se evitar decisões conflitantes no âmbito deste e. Tribunal.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza